

**AUTOS N. 28170/2010**  
**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento** em face de **Renata Meranca Bueno Lima**, fundada em alegação de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes em data de 26.7.2007.

Relata, em apertado resumo, que o valor financiado deveria ser pago em 36 prestações mensais e sucessivas. No entanto, alega que a parte ré, mesmo após ter sido constituída extrajudicialmente em mora, deixou de quitar as prestações que se venceram a partir de 26.12.2009. Daí o pedido de busca e apreensão para que, ao final, sejam consolidadas em mãos do requerente a posse e o domínio plenos do bem.

Juntou documentos (fls. 04-15).

Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 22), que foi cumprida (fls. 31), a parte ré pleiteou a restituição do automóvel alegando adimplemento substancial e ilegalidade na cobrança dos encargos (fls. 33-39). Indeferido o pedido em questão por este Juízo (fls. 52), o eg. TJPR, provendo agravo interposto pela parte demandada, determinou a devolução do veículo.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 53-62). Alega ser inadequada a via processual eleita, visto que os excessos de encargos cobrados, aliados ao adimplemento substancial, ilidiram a **mora debitoris**. No mérito, argumenta que os juros pactuados não foram respeitados pela financeira; aduz que a adoção da tabela Price resultou em capitalização de juros, de resto não contratada. Impugna a possibilidade de cobrar correção monetária, encargos compensatórios e moratórios juntamente com a comissão de permanência. Contesta a legalidade

da exigência das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Requer a glosa dos encargos ilegalmente cobrados, extinguindo-se a ação sem julgamento de mérito.

A autora impugnou a contestação (fls. 126-155), seguindo-se o saneador de fls. 163-164 pelo qual este Juízo inverteu o ônus da prova em desfavor da autora, instando as partes a dizer se tinham interesse na produção da prova pericial.

**Relatei. Decido.**

1. Como visto no relatório, cuida-se de ação de busca e apreensão proposta com base no Decreto-lei n. 911/1969, visando à recuperação da posse e à consolidação do domínio de veículo alienado fiduciariamente ao réu.

2. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por carência da ação (falta de interesse de agir), haja vista a inexistência da mora.

De fato, a requerida alegou que os juros pactuados na cédula de crédito bancário (2,11% ao mês) não teriam sido respeitados pela credora, que os cobrara a taxas mais onerosas. Mais que isso, com o objetivo de demonstrar a veracidade dessa alegação, a ré juntou o parecer contábil de fls. 80-92, dele constando que nas 28 parcelas pagas há um excesso de encargos de R\$ 2.871,71, atualizados até agosto de 2010 (fls. 85).

Pois bem, procedida à inversão do ônus da prova, oportunidade em que este Juízo expressamente o imputou à financeira/autora (fls. 163-164, item n. 3), cumpria a ela comprovar por perícia contábil que os encargos foram exigidos tal como pactuados. Não foi o que ocorreu, entretanto, uma vez que não demonstrou a requerente se desinteressou em produzir essa prova (v. certidão de fls. 167v).

Desse modo, considero ilidida a mora.

Isso porque não há mora sem culpa (CC, art. 396), como ensina o magistério de Silvio Rodrigues: "A culpa é

*elementar na mora do devedor - da conjunção dos artigos 955 e 963 do Código Civil se deduz que sem culpa do devedor não há mora. Se houve atraso, mas o mesmo não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora"* (in *Direito civil*, Saraiva, vol. 2, 23ª ed., 1995, p. 271). É irrepreensível a lição do Mestre. Se o credor, no período de normalidade do contrato, majora a obrigação com encargos reconhecidamente abusivos, a mim me parece que se mora há deve ela ser atribuída ao credor, que - para dizer o menos - dificultou o adimplemento da dívida por parte do devedor. Entendimento contrário importará em negativa de vigência ao art. 396 do Cód. Civil.

Humberto Theodoro Júnior endossa essa opinião: *"Sendo, porém, a causa do não pagamento imputável ao credor, toca ao devedor a faculdade e não a obrigação de depositar, já que a **mora creditoris** exclui a **mora debitoris**"* (Curso de direito processual civil, Forense, 17ª ed., vol. III, 1.998, p. 12).

Ora, ausente a mora do devedor, contra ele não tem o credor fiduciário ação para obter a busca e apreensão do bem dado em garantia do financiamento.

Pacífica, no ponto, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"(...) A exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor e, por consequência, não é possível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental desprovido"* (STJ - AgRg no REsp. 999034/RS, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 06/11/2008).

3. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC, revogada a liminar. O exame das demais questões alegadas fica prejudicado.

Pela sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas do processo, suportando, ainda, os honorários devidos ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

Londrina, 14 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**